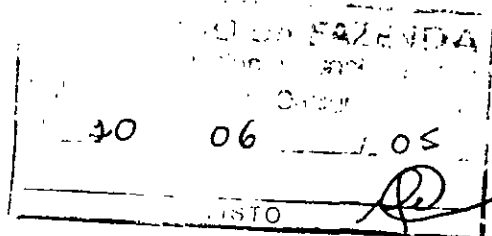




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000825/2001-44
Recurso nº : 125.698
Acórdão nº : 203-09.760

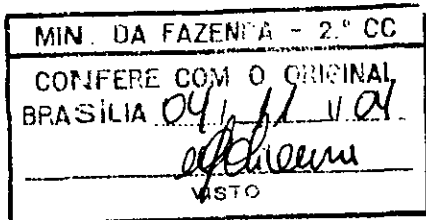


2º CC-MF
Fl. _____

Embargante : DRF EM ARARAQUARA - SP
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP (Recurso de ofício)
Interessada : Cogeb Supermercados Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Acolhem-se os embargos de declaração em razão de erro manifesto contido na decisão, pela troca do nº do processo administrativo, resultando na anulação do Acórdão nº 203-09.140.

RECURSO DE OFÍCIO – 1) O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97 e Portaria SRF 1.465/03, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 2) Não é passível de reexame obrigatório, a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos em valor inferior ao limite de alçada.



Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em acolher os Embargos de Declaração, para anular o Acórdão nº 203-09.140; e b) em não conhecer do recurso de ofício, por ter valor inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13851.000825/2001-44
Recurso nº : 125.698
Acórdão nº : 203-09.760

Recorrente : COGEB SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998.

Por meio do Acórdão de nº 752, de 26 de fevereiro de 2002, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: COFINS. DÉBITO DECLARADO. LANÇAMENTO.

Apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança. Dispensável lançamento de débitos declarados à SRF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa promover sua cobrança, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO.

Verificada insuficiência de base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, deverá ser lavrado o competente auto de infração para sua exigência, acompanhada da respectiva multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Segundo o Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes – SINCON, pendente estava para julgamento a seguinte situação: **Rec. 121.133 – COFINS - Proc. nº 13851.000825/2001-44.**

Em face dessa informação, e sem observar que poderia corresponder ao julgamento do recurso de ofício, conforme nota contida à fl. 299 (Representação EQFISE nº 058/2002) em Sessão de 09 de setembro de 2003, por meio do Acórdão nº **203-09.140**, os **Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**, julgaram o **Rec. 121.133 – COFINS- PA nº 13851.000825/2001-44.** A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Incabível a arguição de nulidade do procedimento, quando a ciência da exigência tributária deu-se na pessoa de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13851.000825/2001-44
Recurso n° : 125.698
Acórdão n° : 203-09.760

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VIB-U

2º CC-MF
Fl.

representante da pessoa jurídica, constituída mediante instrumento de procuração com amplos poderes de gestão e específicos para representação da pessoa jurídica junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal. Preliminar rejeitada.

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS - Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

COFINS -FALTA DE RECOLHIMENTO- A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

Recurso ao qual se nega provimento.

Após a juntada do Acórdão aos autos, a seguinte informação foi prestada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP (fl. 318):

Processo n° : 13851.000825/2001-44

Interessado: COGEB SUPERMERCADOS LTDA.

CNPJ/CPF: 01.673.583/0001-84

Sr. Chefe,

O auto de infração constante do processo acima indicado foi lavrado pela fiscalização desta DRF, porém o contribuinte supracitado pertence à jurisdição da DRF/OSASCO/ARF/BARUERI/SP (fl. 295).

A DRF/ Ribeirão Preto/SP remeteu os autos a este setor em razão do Acórdão n° 203-09140 proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 308/317).

Este processo está na situação "em recurso de ofício (em julgamento)" e o processo n° 10882.002358/2002-12, o qual se encontra apensado a este em conformidade com o disposto na Portaria SRF n° 436/2002, está na situação "em recurso voluntário (em julgamento)".

Analisando os autos foi constatado que o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes é relativo ao recurso voluntário, mas está com o número deste processo, no qual está o recurso de ofício interposto pela DRJ/ Ribeirão Preto/ SP (fls. 274, 299 e 307) Sendo que no processo n° 10882.002358/2002-12, no qual está anexada a petição original do recurso voluntário (fls. 289/293), não foi juntado nenhum acórdão.

Diante do exposto, independentemente da empresa pertencer à jurisdição da DRF/ Osasco/ SP, proponho a devolução dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes para conhecimento e providências de sua alçada.

Em 28/01/2004 o processo de n° 13851.000825/2001-44, com a indicação de referir-se agora ao Recurso 125.698 (Recurso de Ofício) me-lo foi distribuído, para prestação de informações.

[Assinatura]



Processo nº : 13851.000825/2001-44

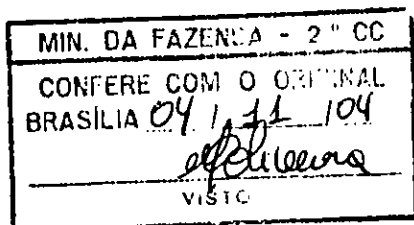
Recurso nº : 125.698

Acórdão nº : 203-09.760

Posteriormente, em 13/05/2004, a esta relatora foi distribuído o processo de nº 10882.002358/2002-12 – Recurso 121.133 (Recurso Voluntário).

Cabe-me, ainda relatar que sob a Referência de (SIC) “*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13851.000825/2001-44*” (certamente por equívoco, eis que este corresponde ao recurso de ofício), a contribuinte apresentou em 28 de novembro de 2003 (data do protocolo) requerimento de (sic) *desistência da impugnação apresentada, bem como a renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a referida impugnação, informando que o débito em questão foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03.*

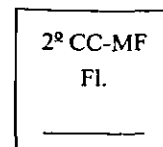
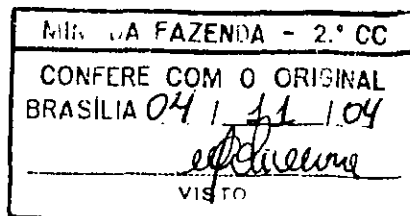
É o relatório





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13851.000825/2001-44
Recurso n° : 125.698
Acórdão n° : 203-09.760



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Tratam os autos de embargos de declaração ao Acórdão n° 203-09.140.

Por oportuno, conforme relatado, consta dos autos (fls. 323/333) documentos que se referem ao recurso voluntário (121.133) e portanto ao Processo n° 10882.002358/2002-12, pelo qual a contribuinte apresenta em 28 de novembro de 2003 (data do protocolo) requerimento de (sic) *desistência da impugnação apresentada, bem como a renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a referida impugnação, informando que o débito em questão foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei n° 10.684/03*. Portanto, devem ser desentranhados e alocados no devido processo.

DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO

Passo, portanto ao exame dos embargos, sob a ótica do artigo 32 do Decreto n° 70.235/72 (artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

O disposto no artigo 32 do PAF permite que o julgador altere a decisão para lhe corrigir de ofício, ou a requerimento do interessado, inexactidões materiais devidas a lapso manifesto. Nesses casos, os erros podem ser corrigidos a qualquer tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado.

Entende-se por *lapso*, o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário; e por *manifesto*, o acontecimento patente, claro, evidente, notório, flagrante.¹ Corroborando este entendimento, reporto-me ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE n° 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.”

Assim, após a prolação da decisão, a faculdade conferida à interessada pelo mencionado dispositivo deve entender-se limitada aos casos em que é patente, evidente ou incontroverso o erro de julgamento administrativo, com os fundamentos, expressamente, previstos no mesmo preceito.

No caso, conforme relatado, claro o erro acontecido, eis que foram trocados os n°s dos recursos, interferindo substancialmente no resultado final do julgamento. Como resultante tem-se que devido é o acolhimento dos embargos propostos, para ANULAR o Acórdão n° 203-09.140 eis que carreado e motivado no número de recurso de outro Processo Administrativo. O Recurso de n° 121.133 não corresponde ao Processo n° 13851.000825/2001-44.

Em razão do exposto, patente a inexactidão material, voto no sentido de acolher os embargos para anular o Acórdão n° 203-09.140.

A posteriori, necessário se faz, adentrar na análise do presente recurso de ofício.

¹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*, Versão 3.0.



Processo nº : 13851.000825/2001-44
Recurso nº : 125.698
Acórdão nº : 203-09.760

DO RECURSO DE OFÍCIO

Verifico que o presente Recurso de Ofício (nº 125.698) também não deveria subir para apreciação pelo Conselho de Contribuintes, eis que o montante do crédito exonerado pela primeira instância é inferior a R\$500.000,00 (Portaria SRF 1.465/03);

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97 e Portaria SRF 1.465/03, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício não atende às exigências dos referidos dispositivos legais, e dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para anular o Acórdão nº 203-09.140, e no mais, em não conhecer do recurso de ofício eis que o montante do crédito exonerado pela primeira instância é inferior a R\$500.000,00.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

